

Processo n.: @REP 16/00560714

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na contratação e execução de obras e serviços de engenharia de melhorias e urbanização do pátio e de reforço estrutural do Centro de Desenvolvimento Infantil (CDI) Dorvalina Fachini (antigo CDI Sete de Setembro)

Responsáveis: Edmundo de Jesus Araújo Júnior, Neivaldo da Silva, Michael Zimmermann, Patrícia Scheidt Marques, Soberana Serviços e Construções Ltda. e Pedro Celso Zuchi

Procuradores:

José Carlos Schramm (de Patrícia Scheidt Marques)

Bruno Thiago Krieger e outros (de Michel Marcelo Longo, Gécio Issão Kusunoki e José Artur Benaci)

Fábio Schramm (de Edmundo de Jesus Araújo Júnior)

Antônio Carlos Marchiori e outros (de Soberana Serviços e Construções Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 629/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, decide:

1. **Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 567/2020**.

2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, dos Srs. **EDMUNDO DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR**, CPF n. 648.748.859-34, Engenheiro Fiscal das obras de Construção do CDI; **PEDRO CELSO ZUCHI**, CPF n. 181.649.359-72, Prefeito Municipal de Gaspar à época; **NEIVALDO DA SILVA**, CPF n. 575.333.859-34, Secretário Municipal de Educação de Gaspar à época; **MICHAEL ZIMERMANN**, CPF n. 637.074.209-06, Secretário de Administração e Finanças de Gaspar à época; e Sra. **PATRÍCIA SCHEIDT MARQUES**, CPF n. 031.910.669-18, Secretária Municipal de Planejamento de Gaspar à época, por irregularidades verificadas nas presentes contas;

2.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de **R\$ 71.866,50** (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), referente à perda dos serviços de construção dos muros (itens 2.1.1, 2.2 e 2.3 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, do Sr. **EDMUNDO DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR**, já qualificado, e da empresa **SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 01.408.643/0001-31, por irregularidades verificadas nas presentes contas;

3.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do dano no montante de **R\$ 2.547,40** (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referente à perda das estruturas metálicas do castelo d'água (itens 2.1.2 e 2.4 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, dos Srs. **EDMUNDO DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR**, **PEDRO CELSO ZUCHI** e **NEIVALDO DA SILVA**, já qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

4.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00:

4.1.1. Dano no montante de **R\$ 77.693,57** (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), referente à perda das lajes de concreto (*radiers*) - item 2.1.3 do Relatório DLC;

4.1.2. Dano no montante de **R\$ 20.558,43** (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente à necessidade de demolição do piso de concreto (*radiers*) - item 2.1.5 do Relatório DLC.

5. Determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **EDMUNDO DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR**, já qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca do dano no montante de **R\$ 27.152,19** (vinte e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), referente à necessidade de reforma das instalações hidrossanitárias e pluviais (item 2.1.3 do Relatório DLC); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 567/2020**, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC